

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004314-57.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) -

Estelionato

Documento de Origem: Inquérito Policial - 014/2011 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Wallace Augusto Olegário AllienVítima:Rodrigo Caballero de Azevedo

Data da Audiência: 31/10/2013

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do Processo Crime nº 195/2011 que a Justiça Pública move contra WALLACE AUGUSTO OLEGÁRIO ALLIEN, realizada no dia 31 de outubro de 2013, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, mas a presença do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foi inquirida uma testemunha do Juízo, LORRAH PETRILLI MONGES. O MM. Juiz dispensou a testemunha Willian Roberto Allien, bem como declarou a REVELIA do acusado. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Deixo de oferecer proposta de suspensão ainda que o acusado preencha os requisitos legais em razão da sua ausência, aguardando-se a decretação de sua revelia. Trata-se de ação penal proposta contra Wallace Augusto Olegário Allien pela prática de crime de tentativa de estelionato. Instruído o feito, requeiro a procedência. Ficou demonstrado nos autos através do depoimento de Eduardo de Carvalho Martins e de Rodrigo Caballero de Azevedo que o acusado tentou financiar motocicleta utilizando a documentação do primeiro que teve acesso quando trabalhou como corretor de imóveis e tentou negociar imóvel residencial com Eduardo. A fraude foi descoberta e o negócio não foi concretizado junto à financeira, conforme relatou o gerente da concessionária de motocicleta onde Wallace era funcionário. Ficou dessa forma demonstrada a prática do delito em sua forma tentada. O acusado é primário, merece pena mínima e substituição da privativa por restritiva. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 171, "caput", c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em juízo, o acusado não compareceu na presente audiência para dar sua versão dos fatos, fazendo uso assim do seu direito ao silêncio. Óbvio que tal ausência não pode lhe ser prejudicial, uma vez que cabe à acusação a comprovação dos fatos narrados na denúncia. Assim, é caso de improcedência da presente ação. Em primeiro lugar o meio utilizado pelo acusado era inidôneo para a consumação delitiva. Conforme destacado pela própria testemunha Rodrigo, gerente da concessionária, a retirada do veículo estava condicionada à presença do comprador. Dessa forma, tornou impossível que o acusado consumasse o delito. Ainda que não seja esse o entendimento, a prova colhida é frágil para imputar a autoria ao acusado. Não ficou demonstrado o elemento subjetivo necessário à tipicidade. A suposta confissão dada pelo acusado à testemunha Rodrigo não é suficiente para fazer prova nesse sentido. Assim, é caso de improcedência da presente ação penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal, diminuindo o montante de 2/3 em razão da tentativa, com regime inicial aberto. Ademais, é caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, requerendo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

aplicação apenas da pena de multa na forma do artigo 171, § 1°, do C.P. uma vez que o acusado é primário e não houve prejuízo à vítima. Por fim, requer-se a concessão da justiça gratuita. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. WALLACE AUGUSTO **OLEGÁRIO ALLIEN**, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, "caput", c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou crime de tentativa de estelionato. Foi citado, declarando-se sua revelia e colhendo-se os depoimentos de três testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. Em juízo, o acusado se fez ausente, deliberadamente, deixando de ofertar sua versão para os fatos. A prova produzida no processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstra que o acusado efetivamente tentou praticar o estelionato narrado na denúncia. Conforme declarou Eduardo Martins, o mesmo havia deixado seus documentos em uma imobiliária, para realização de negócios, sendo que fora atendido pelo acusado. Os documentos de Eduardo Martins foram usados para aquisição de uma motocicleta, mediante financiamento bancário. A motocicleta fora vendida pelo acusado, usando a concessionária, mas não fora solicitada nem foi intenção de Eduardo Martins adquiri-la. Quando Eduardo compareceu à concessionária, deparou-se com o réu, o que lhe chamou a atenção, verificando em seguida através do gerente que o réu havia usado seus documentos, fazendo-se passar por Eduardo Martins, para adquirir a motocicleta. O gerente da concessionária foi ouvido às fls. 98, em depoimento judicial, onde confirma que o réu vendeu a moto para o cliente Eduardo, sem que isso correspondesse a um fato real. O gerente disse ter sido alertado pelo banco sobre uma possível fraude. A partir daí o gerente movimentou-se até descobrir a tentativa que se perpetrava, capitaneada pelo acusado: "Wallace acabou confessando a fraude". Os depoimentos são harmônicos entre si e dão sustentação à acusação. Não é caso de crime impossível, uma vez que o meio utilizado foi apto à execução dos atos, sendo que por muito pouco a fraude não se consumou. Conforme consta dos autos, foi o fato da documentação de Eduardo Martins encaminhada ao banco estar "muito apagada", que chamou a atenção da funcionária do banco, que por sua vez contatou o gerente (fls. 17). Passo a fixar a pena. Fixo a pena-base no mínimo legal de um ano de reclusão e dez dias-multa. Considerando o iter percorrido reduzo de metade perfazendo seis meses de reclusão e cinco dias-multa, pois houve emprego de documento falso e emissão de documentos bancários conforme consta da documentação acostada aos autos. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de multa que fixo no mínimo legal. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o dia-multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu WALLACE AUGUSTO OLEGÁRIO ALLIEN à pena de quinze dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 171, "caput", c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se". Nada mais. Eu, _, escrevente, digitei e subscrevi.

MM. Juiz:

Promotor:

Defensor Público: